



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

À

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1720/2023 – MODALIDADE:
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

A empresa **JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.929.454/0001-29, estabelecida na Rodovia SP 340, s/nº, Distrito de Martim Francisco, Mogi Mirim – São Paulo, CEP 13.817-899, vem, por meio do seu representante legal ao final assinado, com fulcro na Lei nº 8.666, de 1993, à Lei Complementar nº 123, de 2006, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de julgamento referente à documentação desta respeitável Comissão Julgadora de Licitações, publicada na data de 28.09.2023, a qual INABILITOU a RECORRENTE no certame, assim, o faz mediante os fatos e razões a seguir delineados.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itirapina, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2023, do tipo empreitada pelo Menor Valor Global, objetivando a *“contratação de empresa para execução da 4ª vala (etapa 7) de disposição de resíduos sólidos domiciliares, maquinários e mão de obra para escavação, regularização de taludes, com fornecimento e instalação de manta tipo geomembrana de polietileno 2,00 mm e de bidim, localizado na estrada de acesso ao bairro de graúna – Itirapina/SP, conforme especificações dos anexos técnicos”*

A abertura da Sessão da Tomada de Preços foi designada para ser realizada no dia 28 de setembro de 2023, às 08hs30min, para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais no setor de protocolo da Prefeitura e a sessão para abertura



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

envelopes foi designada na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Itirapina, situada à Avenida Um, 106, Centro – Itirapina/SP, CEP 13530-000, sendo que 03 (três) empresas manifestaram interesse em participar do certame: MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA TERRAPLANAGEM, JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, os documentos foram examinados e rubricados pelos membros da comissão julgadora e credenciados, incluindo a análise da qualificação técnica das empresas, de modo que, na ata da Sessão de Julgamento foi deliberado a inabilitação das seguintes empresas: Mauricio Delfino Bueno da Silva Terraplanagem e JVS Sistemas Construtivos. Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS inscrita no CNPJ sob o n.º 41.929.454/0001-29, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Comissão de Licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no artigo 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, que neste caso ocorreu em 28/09/2023.

Assim, a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo contra a inabilitação desta empresa.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1- Da legitimidade para recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Prefeitura Municipal de Itirapina.

3.2 – Dos Fundamentos

Consoante demonstrado acima, a Recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação não considerou atendido o subitem 12.6.2 do Edital, o qual diz respeito a Certidão de Registro da Empresa no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório de que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrado.

3.3 – DO ITEM 12.6.2 - Certidão de Registro da Empresa no CREA ou no CAU

Previamente ao mérito, convém transcrevermos a parte do Edital que trata do assunto:

“12.6 – Qualificação Técnica:



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

12.6.2. Certidão de Registro da Empresa no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.”

A empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, inscrita no CNPJ nº 41.929.454/0001-29, sediada na Rodovia SP 340, s/nº, Distrito de Martim Francisco, Mogi Mirim – São Paulo, participante da licitação TOMADA DE PREÇO nº 007/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da 4ª vala (etapa 7) de disposição de resíduos sólidos domiciliares, maquinários e mão de obra para escavação, regularização de taludes, com fornecimento e instalação de manta tipo geomembrana de polietileno 2,00 mm e de bidim, localizado na estrada de acesso ao bairro de graúna – Itirapina/SP, conforme especificações dos anexos técnicos, em atendimento ao processo administrativo nº 1720/2023.

A licitante apresentou a certidão de registro de inscrição e quitação da empresa sob nº CI 2804497/2022 e a certidão de registro profissional e quitação nº CI 2808354/2022, anexa ao processo denominado, envelope nº 01 – documentos de Habilitação onde consta o responsável técnico da licitante.

Pois bem.

Insta salientar inicialmente que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, foram apresentadas a citada certidão de registro da licitante, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), mesmo órgão emissor da certidão nº CI – 2808354/2022 denominada certidão de registro e quitação do profissional, tida como fora do prazo de validade, de modo que, a finalidade da exigência de habilitação prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontre devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta forma, mesmo que a certidão apresentada não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação no certame, sendo nítido caso de aplicação do princípio do



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital.

Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(TCU, acórdão nº7.334/2009, Primeira Câmara, Rel.Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009)”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora).

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório, para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

“à aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.”

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

“Reputa-se formal, e, por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade, ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, §3º, da lei 8.666/ 93, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação. Isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode se sobrepor aos



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia. Vejamos:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(Fonte STJ – MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade



JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS

jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

“Art. 169.(...)”

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III **docaput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;”

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor sem prejuízos para a Administração Pública tendo em vista, que diante das certidões de registros e quitação da empresa e do profissional apresentadas supre os requisitos.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é claro e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento.

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda documentação foi devidamente apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.



**JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS**

De modo que, requer, que seja juntado ao presente processo administrativo as certidões atualizadas, sendo a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI 3078280/2023 válida até 31/12/2023 e Certidão de Registro Profissional e Quitação nº CI 3071932/2023 válida até 31/12/2023, ambas emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP.

IV – DO PEDIDO

À luz de todo exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e assim dar PROVIMENTO ao RECURSO interposto, considerando a Recorrente HABILITADA e apta a prosseguir nas demais fases do certame, por ser medida de DIREITO.

Nestes termos, pede deferimento.

Itirapina, 02 de outubro de 2023.

JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS

Johannes Gerardus Groot

CPF: 968.717.418-87



**JVS SISTEMAS
CONSTRUTIVOS**